



**RESPOSTAS AS IMPUGNAÇÕES DE EDITAL**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 081/2022**

Trata-se de análise das impugnações de edital proposta pela empresa **SERVIOESTE RIO DE JANEIRO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.470.588/0001-51, conforme publicado no Portal da Transparência do Município, contra o edital do Pregão Presencial nº 081/2022, cujo objeto é o *“Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de **serviço de coleta, transporte, armazenamento temporário e destinação final de resíduos de exumação para incineração de (ossadas, caixões e vestimentas)**, com objetivo de atender a demanda funerária do cemitério municipal de Sant’Anna no Município de Armação dos Búzios.”*.

**1 – DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE**

Tendo em vista a data de ingresso da aludida impugnação ao instrumento convocatório, bem como atesta-se plenamente a tempestividade e a representatividade do pleito.

**2 – DO POSICIONAMENTO**

Tendo em vista aos apontamentos das impugnações, em breve síntese, a impugnante argumenta que a limitação de estabelecimentos, no Estado do Rio de Janeiro, que prestem o serviço de incineração limita o caráter competitivo do certame, encarece o serviço e ocasiona prejuízo ao erário público.

De início, destaca-se que o objeto da licitação poderá ser executado por qualquer empresa que explore o ramo de atividade de coleta e transporte de resíduos perigosos (Classe I) e que cumpra os requisitos de habilitação.

Diante da previsão expressa a Administração Pública autorizou a hipótese de subcontratação do objeto, nos termos do artigo 72 da Lei nº 8.666/1993, a qual entendeu pela subcontratação parcial para a atividade de destinação final por incineração.

Por conseguinte, o edital de licitação, em observância ao que foi justificado no termo de referência, diga-se de forma prudente, justificada e objetiva, previu que:

*12.5.2.6. De acordo com a responsabilidade do Município na gestão integrada dos resíduos sólidos gerados em seu território, principalmente de estabelecimento com atividade potencialmente poluidora ao meio ambiente, o Cemitério Municipal, assim como, observando a responsabilidade pelo resíduos desde geração até a correta destinação final, faz-se necessária a imposição de limitação territorial para que a destinação final (incineração) ocorra*



**BÚZIOS**  
PREFEITURA

Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios  
**Secretaria Municipal de Administração**  
**Coordenadoria Especial de Licitações e Contratos**

*obrigatoriamente no território do Estado do Rio de Janeiro, como forma de garantir as ações efetivas de controle e fiscalização.*

A Lei nº 12.305/2010, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis, definindo em seu **artigo 10** que: Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) menciona que a contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, **não isenta as pessoas físicas ou jurídicas da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.**

Já a RESOLUÇÃO CONAMA nº 358 de 29 de abril de 2005, em analogia aos cuidados e responsabilidades da geração dos resíduos de exumações, passou a abranger “todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de atendimento domiciliar e de trabalhos de campo”, estabelecendo em seu art. 3º que, **em resumo**, que, **cabe aos geradores de resíduos, o gerenciamento dos resíduos desde a geração até a disposição final**, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública e saúde ocupacional, sem prejuízo de responsabilização solidária de todos aqueles, pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar degradação ambiental, em especial os transportadores e operadores das instalações de tratamento e disposição final.

No que consiste a imposição de limitação territorial para execução das etapas de gerenciamento dos resíduos, em especial de **destinação final por incineração**, para que ocorra obrigatoriamente no território do Estado do Rio de Janeiro, nota-se como razoável e plenamente justificável em dois aspectos, **em primeiro** a Administração Pública na qualidade de gerador de resíduos com a responsabilidade por todas as etapas de gerenciamento até a efetiva destinação final, **em segundo** a Administração Pública figurando como parte CONTRATANTE que deve primar pela execução do objeto/despesas de forma a atingir o interesse público com ações efetivas de controle e fiscalização.

**Assim, conclui-se que a delimitação geográfica busca satisfazer tanto o gerenciamento quanto a fiscalização da execução do contrato.**

As ações de fiscalização podem ocorrer em qualquer fase da licitação, onde o Pregoeiro e/ou Autoridade Competente pode promover diligências destinada a esclarecer



**BÚZIOS**  
PREFEITURA

Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios  
**Secretaria Municipal de Administração**  
**Coordenadoria Especial de Licitações e Contratos**

ou a complementar a instrução do processo, inclusive para verificar a compatibilidade das especificações do objeto ofertado com os requisitos previstos no edital e seus anexos.

A Lei de Licitações nº 8.666/1993 em seu artigo 58, dispõe: O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei **confere à Administração**, em relação a eles, a **prerrogativa** de, dentre outras, **fiscalizar-lhes a execução**. E ainda, o artigo 67 da citada lei, prevê: **A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração** especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Nesse contexto, o instrumento convocatório prevê as obrigações da contratada, em especial para:

Item 9.1.2 – Termo de Referência: Facilitar, por todos os meios ao seu alcance, a ampla ação da Fiscalização, permitindo o acesso aos serviços em execução, bem como atendendo prontamente às solicitações e/ou esclarecimentos que lhe forem efetuados;

Item 9.1.18 – Termo de Referência: Permitir o acompanhamento da execução por parte dos agentes da administração;

Destaca-se que o poder público deve atuar primando pela proteção do meio ambiente com vistas a garantir a ausência de impactos ambientais e danos à saúde pública, de forma que, deve atuar com cautela e razoabilidade, o que verifica-se no presente caso, com o intuito de firmar uma contratação que observa os ditames legais, sem incorrer em conduta tipificada como crime, a exemplo do crime definido no artigo 56 da Lei nº 9.605/1998 - Crimes Ambientais, quem **condiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento**, constituindo crime ambiental.

Ademais, a título de conhecimento, outros estados da federação que regulam a movimentação de resíduos de forma interestadual tornam o processo moroso e burocrático, fazendo com que sejam expedidas autorizações específicas para receber resíduos gerados em outras localidades. O Estado de São Paulo instituiu o CADRI que é o Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental, a função deste documento é aprovar o encaminhamento de resíduos destinação final e podem levar até 60 dias para emitir a autorização.

Por outro lado, há a **Resolução CONEMA nº 79/2018** que aprova a NOP nº 35 e institui **NORMA OPERACIONAL PARA O SISTEMA ONLINE DE MANIFESTO DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS – SISTEMA MTR no âmbito do Estado do Rio de Janeiro** tem como objetivo:

“Estabelecer a metodologia do Sistema Online de Manifesto de Transporte de Resíduos – Sistema MTR, **de forma a subsidiar o**



**BÚZIOS**  
PREFEITURA

Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios  
**Secretaria Municipal de Administração**  
**Coordenadoria Especial de Licitações e Contratos**

**controle dos Resíduos Sólidos gerados, transportados e destinados no Estado do Rio de Janeiro.”** (grifos nossos)

Acerca do tema, merece destaque um julgado nos autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5026209-82.2019.4.02.5101/RJ** (Tribunal Regional Federal da 2ª Região), apelação interposta pela **SERVIOESTE RIO DE JANEIRO LTDA** nos autos do mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face do **PREGOEIRO - FIOCRUZ - FUNDACAOOSWALDO CRUZ - RIO DE JANEIRO**, argumentando a ocorrência ilegalidades por frustrarem o caráter competitivo da licitação, especificamente, pelo fato da previsão do edital na ocorrência de incineração dos resíduos no Estado do Rio de Janeiro.

Em sentença, o juiz entendeu que (grifos nossos):

*“Ademais, há de se considerar que o ente necessita que a incineração dos resíduos seja realizada no Estado do Rio de Janeiro e, a depender da distância geográfica, o serviço tornar-se-ia consideravelmente oneroso. Isso sem mencionara imprescindibilidade das visitas técnicas e a necessidade de o resíduo gerado pelo gerador ser acompanhado pela empresa vencedora desde a sua origem até sua etapa final.”*

(...) E que:

*“Em que pese a impetrante sustentar que tal exigência tem o condão de limitar a participação das empresas proponentes, fato é que a restrição geográfica das instalações de incineração dos resíduos em um raio de 50Km do Município do Rio de Janeiro objetiva a não onerosidade do serviço, assim como a minimização dos riscos de falhas técnicas ou acidentes, além, obviamente, da necessidade imperiosa de acompanhamento na execução dos serviços. Ou seja, não se trata de norma restritiva pura e simplesmente, mas sim de exigência justificada de visita técnica, a qual encontra respaldo no art. 30, inciso III, da Lei n. 8.666/93.”*

O recurso de apelação foi desprovido, assim ementado (grifos nossos):

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ITENS DO EDITAL QUE NÃO FRUSTRAM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

**1 - Trata-se de apelação interposta pela SERVIOESTE RIO DE JANEIRO LTDA (Evento 51) nos autos do mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face do PREGOEIRO - FIOCRUZ - FUNDACAOOSWALDO CRUZ - RIO DE JANEIRO, que objetiva, em**



**BÚZIOS**  
PREFEITURA

Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios  
**Secretaria Municipal de Administração**  
**Coordenadoria Especial de Licitações e Contratos**

*síntese, a anulação da habilitação da empresa Renove Soluções Ambientais nos autos do processo licitatório nº 25389.100006/2019-18, pregão eletrônico nº 01/2019 – COGIC, bem como a exclusão dos itens considerados ilegais do instrumento convocatório e a consequente republicação do edital.*

*2 - A impetrante defende a existência de três itens que frustram o caráter competitivo do pregão eletrônico nº 01/2019 – COGIC (Evento 01 - Edital8). Alega que as exigências não foram justificadas pela autoridade coatora e **quere** apresentam ônus à empresas de fora do Estado do Rio de Janeiro. No entanto, conforme informação prestada pela própria autoridade coatora, todas as exigências foram justificadas e seguem a legislação de regência (Evento 16).*

*3 - A respeito da subcontratação, inclusive, é preciso destacar que a sua possibilidade está condicionada aos limites impostos pela própria Administração Pública, nos termos do artigo 72 da Lei nº 8.666/93.*

*4 - Desse modo, as exigências impugnadas pela apelante não são desproporcionais ou passíveis de gerar mácula à competitividade do certame. Ao contrário, foram todas justificadas pela Administração Pública e representam medidas de economicidade ao contrato a ser celebrado.*

*5 - Recurso desprovido.”*

*(TRF2 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 5026209-82.2019.4.02.5101/RJ – Data de Julgamento: 16/08/2021 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND)*

Corroborando ao julgado, repita-se que o princípio da corresponsabilidade faz com que o gerador dos resíduos promova o acompanhamento integral e irrestrito desde a sua origem até a disposição final, ou seja, como citado "do berço até o túmulo", de fato, a possibilidade de falhas ou acidentes torna-se maior com movimentação dos resíduos para outro estado da federação, impondo um ônus excessivo e impraticável a fiscalização do contrato.

Por fim, a afirmativa da impugnante de que: "(...) com certeza, que no Estado do Rio de Janeiro existe apenas **UMA** empresa que possua, em seu objeto social, a especificação para destinação final (incineração) dos resíduos a serem coletados.", a impugnante limitou-se a simples afirmação sem apresentar qualquer comprovação apta.

Quanto ao argumento da impugnante de que "(...) o próprio Edital, mais especificamente no Termo de Referência, estipula que a responsabilidade pelo transporte e pelo destino final dos resíduos é de responsabilidade da Contratada:", e que "Logo, limitar a destinação final (incineração) ao território do Estado do Rio de Janeiro, sob a justificativa de responsabilidade do Município, não subsiste." não mostra-se um comportamento idôneo esse embaraço de informações, já que, de fato, a responsabilidade pela execução do objeto



**BÚZIOS**  
PREFEITURA

Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios  
**Secretaria Municipal de Administração**  
**Coordenadoria Especial de Licitações e Contratos**

é obrigação da contratada, observada as imposições editalícias, entretanto a responsabilidade pelo gerenciamento das etapas desde a geração até a destinação final, bem como o acompanhamento e fiscalização, compete exclusivamente a CONTRATANTE, não sendo o caso do afastamento das funções precípuas da administração pública.

Diante do exposto, este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve receber as impugnações interpostas tempestivamente pela empresa supracitada, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, julgando improcedente os argumentos expostos pela impugnante.

Armação dos Búzios, 29 de dezembro de 2022.



**Paulo Henrique de Lima Santana**  
Pregoeiro